



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 16/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 11ª EM: 19/03/19

PROCESSO : 969/2018

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : RUCKER VIEIRA FILHO - ME

RESPONSÁVEL : A. A. RODRIGUES PADARIA ME
SOLIDÁRIO

AUTUANTE : LUIZ ANTONIO FERREIRA QUEIROZ

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO. – IMPUGNAÇÃO: QUE VENDEU O VEÍCULO EM 07/07/2017, PLACA NAT-0303-RR E RENAVAN Mº 882988263, DATA ANTERIOR DA APREENSÃO DAS MERCADORIAS, CONFORME AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. – RECURSO DE OFÍCIO RECEBIDO E NÃO PROVIDO. – ELEIÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO, NOS TERMOS D ART. 54, INCISO IV DO DECRETO Nº 856, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1994. – AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIAS NULO RESSALVANDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 173, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – DECISÃO POR UNANIMIDADE.

RELATÓRIO

Consta dos autos, crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 009565/2018, de 26/07/2018, no valor de R\$ 8.139,61 (oito mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), exigidos do sujeito passivo acima qualificado, sob acusação de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos.

Foi considerado infringido o artigo 156 do Regulamento de ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 969/2018

FLS.02

A penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso III, alínea "a", da Lei nº 059/93, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação sem prejuízo do imposto.

Para consubstanciar acusação foram juntados os seguintes: Certificado de registro de licenciamento de veículo e Carteira de habilitação do condutor (fls. 04); Termo e Ordem de carga (fls. 06); DAS – Documento de Arrecadação de Serviços (fls.08); Ordem de Serviço nº 001004/2018 (fls.09) e Extrato do Contribuinte (fls. 11)

Da Impugnação

Cientificado (a) do lançamento, o (a) sujeito passivo interpôs impugnação tempestivamente (fls. 018-042), onde alega em síntese que:

- Requer a Anulação do Auto de Infração do Processo nº 969/2018 e AIAM nº 009565/2018, pelo os fatos ocorridos, o autuado declara que para os devidos fins que se fizerem necessário, vendeu o veículo em 07/07/2017, PLACA NAR-0303-RR e RENAVAN nº 882988263, data anterior da apreensão das mercadorias, conforme autorização para transferência de veículo (fls.17).
- O responsável Solidário foi intimado para apresentar Impugnação (fls.24), no entanto, ficou inerte.

Julgamento de 1ª. Instância

O Julgador de 1ª. Instância considerou NULO o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 021456/2017, proferindo Despacho Decisivo assim ementado:

“ICMS – Transporte de Mercadorias desacobertas de documento fiscal próprio. – Impugnação: Que vendeu o veículo em 07/07/2017, PLACA NAT-0303-RR e RENAVAN mº 882988263, data anterior da apreensão das mercadorias, conforme autorização para transferência de veículo. – Impugnação recebida e provida. – Eleição errônea do sujeito passivo, nos termos d art. 54, inciso IV do Decreto Nº 856, de 10 de novembro de 1994. – Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nulo, sem apreciação do mérito, ressaltando o direito da Fazenda Pública constituir o Crédito Tributário, nos termos do Artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.”



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 969/2018

FLS.03

A decisão a quo manifestou as seguintes considerações, vejamos:

- Denota-se assim, a eleição errônea do sujeito passivo, destarde, o correto era o fisco indicar como sujeito passivo da obrigação tributária o real transportador.
- Logo, autoridade administrativa ao construir o crédito tributário deve eleger corretamente o sujeito passivo, no presente caso, vemos que ocorreu um equívoco em relação à eleição da pessoa do transportador.
- Demonstrando erro insanável na identificação do sujeito passivo no instrumento de formalização do crédito tributário, deve este ser declarado nulo sem apreciação do mérito nos termos do art. 54, inciso IV do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, assim prescreve:

Art., 54 são absolutamente nulos:

(...)

IV – o auto de infração ou notificação de lançamento que não contenha elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Recurso de Ofício

Diante da decisão contrária à Fazenda estadual fora interposto recurso de ofício em atenção aos artigos 54 §1º e 63 da Lei nº 072 de 30 de junho de 1994, bem como artigo 89, inciso I e §1º e artigo 87 §6º, ambos do Decreto nº 856 de 10 de novembro de 1994.

Manifestação da Procuradoria

Seguindo o rito regimental, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Fiscal do Estado, onde o D. Procurador Fiscal manifestou-se, no sentido de manter a decisão de primeira instância opinando pela IMPROCEDENCIA da autuação.

Ciente, a Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer e a relatoria foi a mim sorteada.

É o relato do quanto necessário.

DIEGO SILVA LOPES
CONSELHEIRO RELATOR



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 969/2018

FLS.04

VOTO

Diante das evidencias acostadas aos autos e das considerações feitas pelo Julgador singular e pelo Douto Procurador, tem-se que o auto de infração e apreensão de mercadorias encontra-se eivado por erro insanável no que diz respeito a eleição do sujeito passivo da obrigação tributária.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício para negar provimento, decidindo pela NULIDADE do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 009565/2018, ressaltando o direito da fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 173, inciso ii, do código tributário nacional. Voto em consonância com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 969/2018

FLS.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido:
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS, interessado: **RUCKER VIEIRA FILHO – ME** e responsável solidário: **A. A. RODRIGUES PADARIA ME**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração nº 009565/2018, ressaltando-se ao fisco o direito a nova ação fiscal, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 26 de março de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado